



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002913/2004-45
Recurso nº. : 146.354
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : JOSÉ VICTOR MANIGLIA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.081

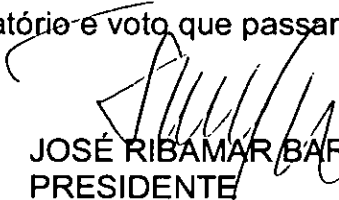
IRPF – TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – A intimação do contribuinte para apresentação de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física enquadra-se na hipótese do artigo 893 do Decreto 1.041/94 ou 844 do Decreto 3.000/99 e, ainda, do artigo 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, configurando o início do procedimento de lançamento de ofício.

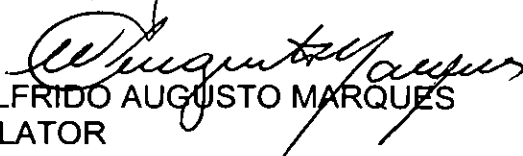
IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – MATÉRIA NÃO CONTESTADA – Se o contribuinte não logra comprovar as despesas médicas, com instrução e com previdência privada declaradas, seja porque os recibos não se revelam idôneos, seja porque não apresenta recibos, o correto é glosar estas despesas na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte, conforme preceitua o art. 73 do Decreto 3.000/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VITOR MANIGLIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002913/2004-45
Acórdão nº. : 106-15.081

Recurso nº. : 146.354
Recorrente : JOSÉ VICTOR MANIGLIA

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado, em 02.12.2004, o auto de infração de fls. 130/138, com imposição de exigência tributária de IRPF no valor de R\$ 32.494,00, que acrescido de juros e multa aplicada de forma qualificada, atingiu o total de R\$ 106.446,59.

As infrações apontadas são de dedução indevida de despesas médicas para os anos-base de 1998 a 2001. A multa foi aplicada de forma qualificada para todos os casos, considerando a fiscalização que os recibos apresentados sofriam de vício de inidoneidade, apurada em fiscalização levada a efeito contra os emissores dos recibos.

Em Impugnação o contribuinte alegou que apresentara DIRPF retificadoras, excluindo as despesas glosadas, antes do início da ação fiscal, considerando que as primeiras intimações da fiscalização não foram recebidas em seu endereço fiscal. Em decorrência da espontaneidade, aduziu não ser aplicável a multa de ofício. Ademais, alegou que os valores já haviam sido objeto de inclusão no PAES.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SPII manteve o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

"MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002913/2004-45
Acórdão nº. : 106-15.081

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Nos casos de lançamento de ofício, compete a aplicação da multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo.

Mantém-se a multa qualificada de 150%, tendo sido verificado o intuito de fraude, com conseqüente redução do montante do imposto devido.

Lançamento procedente”.

No Recurso Voluntário de fls. 191/196 o contribuinte repisa os argumentos aventados em Impugnação, alegando:

- que não há como se considerar como intimado o contribuinte, uma vez que o mesmo não recebeu algumas intimações, não enviadas ao seu endereço fiscal. Assim sendo, as retificadoras foram apresentadas antes da perda da espontaneidade, de forma que devem ser acolhidas;
- o auto de infração foi lavrado após deferido o parcelamento da dívida no PAES, razão pela qual não pode ser aplicada multa de ofício qualificada;
- no mínimo, deve ser reduzida a multa de ofício ao percentual de 40%,m uma vez que o contribuinte requereu o parcelamento do débito no PAES.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002913/2004-45
Acórdão nº. : 106-15.081

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima, tendo sido realizado o arrolamento de bens (fls. 197), de forma que dele tomo conhecimento.

Do relatório acima se extrai que a matéria atinente ao mérito da autuação, ou seja, a glosa de despesas realizada, já foi integralmente acolhida pelo contribuinte, tanto que não foi objeto de contestação na Impugnação, de forma que não está sob exame desse Conselho.

Há que se examinar, portanto, apenas os argumentos atinentes a possível espontaneidade na entrega da DIRPF's retificadoras, bem como de redução da multa de ofício em razão de adesão ao PAES.

O contribuinte alega que a entrega das primeiras intimações em endereço diverso de seu endereço fiscal não pode ser considerada como intimação do início do procedimento fiscal, de forma que há que se considerar a entrega espontânea de DIRPF's retificadoras, acompanhada de pedido de parcelamento do débito através de PAES.

Consta nos autos, contudo, que a primeira resposta do contribuinte a intimação para apresentação de esclarecimento foi realizada em 10 de maio de 2003 (fls. 24). Seguiu-se outra em 24.06.2003. As declarações retificadoras apresentadas, por seu turno, foram entregues apenas em 22/10/2003, de modo que não há se falar em denúncia espontânea do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002913/2004-45
Acórdão nº. : 106-15.081

De fato, o artigo 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72 prevê que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária. Desta forma, a intimação para prestar esclarecimentos equivale ao primeiro ato do procedimento de lançamento de ofício e, em assim sendo, a partir desse ato, resta afastada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

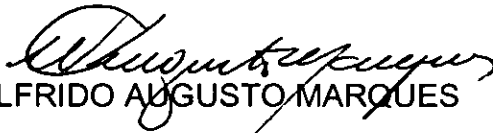
A alegada inclusão do débito em PAES também foi formalizada após o início do procedimento de fiscalização, de modo que não há que se falar em espontaneidade também nessa hipótese.

Os valores incluídos no PAES poderão ser abatidos do débito formalizado na presente. Mas esse parcelamento não dá azo à redução da multa de ofício. É que se formalizado o processo, o parcelamento deveria ter sido requerido mencionando o número do processo, ou o número do MPF, já de ciência do contribuinte. Isso para que se comprovasse que todos os valores foram objeto de parcelamento, única hipótese em que poderia ainda ter lugar a redução da multa.

Não comprovado nos autos que o débito foi incluído integralmente no PAES, não é possível acolher o requerimento do contribuinte para redução da multa de ofício.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES